MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

Altera as Leis nos 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10 Os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O e 58-T da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

	Απ. 58-Β
F	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:
	- à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica produtos por ela fabricados;
	I - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei tar no 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)
и	Art. 58-F

§ 30 O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A." (NR)

'Art. 58-G.	 	

inciso II do	Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do caput, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos que trata o art. 58-A" (NR)
	"Art. 58-H
	§ 3o O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do §
	so I do § 2o do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G." (NR)
	"Art. 58-J
	§ 11
	I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando- base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art.58-
	§ 14. O Poder Executivo poderá estabelecer alíquota específica mínima por arca e tipo de embalagem." (NR)
	"Art. 58-L.
	§ 10 O Poder Executivo poderá adotar valor-base por grupo de marcas tipo de produto, ou por tipo de produto e marca comercial.
	§ 40 Para fins do disposto no § 10, será utilizada a média dos preços dos es do grupo, podendo ser considerados os seguintes critérios, isolada ou mente:
	I - tipo de produto;
	II - faixa de preço;
	III - tipo de embalagem.

§ 50 Para efeito do disposto no inciso II do § 40, poderão ser adotadas até quatro faixas de preços." (NR)		
"Art. 58-M		
I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;		
II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e		
III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.		
§ 10 O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.		
§ 20 O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor-base de que trata o art. 58-L.		
§ 30 Para os efeitos do § 20, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 20 do art. 58-L." (NR)		
"Art. 58-O		
§ 2o		
II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica, divulgada na forma do disposto no § 30 do art. 58-M desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.		

art. 58-A ficar possibilitem, ai comercial, aplic	. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o m obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que inda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca cando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei 5 de junho de 2007.
condições e pi	o A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, razos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem posto no art. 36 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de
Contribuição pa crédito presumi	Ro As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da ara o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, ido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 30 do art. 28 da Lei 2007, efetivamente pago no mesmo período." (NR)
	Os arts. 33, 41 e 42 da Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008, passam a eguinte redação:
dezembro de 20 10 de julho de Contribuição pa	. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de 003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei no 7.798, de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da ara o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 52 da Lei no 10.833, de coluídos dos respectivos regimes no último dia do mês de dezembro de
	" (NR)
"Art	. 41
	aos arts. 7o, 9o a 12 e 14 a 16, a partir do primeiro dia do quarto mês da publicação desta Lei;
VII -	- aos arts. 32 a 39, a partir de 1o de janeiro de 2009.
"Art	. 42

......" (NR)

.....

IV - a partir de 10 de janeiro de 2009:

- a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados;
- b) o § 70 do art. 80 e os §§ 90 e 10 do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)
 - Art. 30 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 40 Ficam revogados o inciso III do art. 58-M da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso III do art. 42 da Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008.

Brasília, 26 de junho de 2008; 1870 da Independência e 1200 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.06.08

RETIFICAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA No- 436, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Altera as Leis nos 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, o PIS/PASEP e Contribuição para Contribuição para o Financiamento Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Imposto Incidência do sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

(Publicada no DOU de 27 de junho de 2008, Seção 1, página 2)

No art. 10, na parte onde altera o art. 58-M da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **onde se lê:**

"Art. 58-M.

- I o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;
- II as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e
- III o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.
- § 10 O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.
- § 20 O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do **caput** sobre o valor-base de que trata o art. 58-L.
- § 30 Para os efeitos do § 20, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por eio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a ublicação de que trata o § 20 do art. 58-L." (NR)

Leia-se:

" A rt	58-M	
Λιι.	JO-IVI.	

- I o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e
- II as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.
- § 10 O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.
- § 20 O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do **caput** sobre o valor-base de que trata o art. 58-L.
- § 30 Para os efeitos do § 20, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 20 do art. 58-L." (NR)